

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 1410/85 - Apenso PROC. DRE-6-SUL N 715/86

INTERESSADO : Enio Ferreira da Silva.

ASSUNTO : Regularização do vida escolar - matrícula por transferência em serie subsequente de aluno retido em serie anterior.

RELATOR : Cons. Demeval Saviani

PARECER CEE N 825/87 - APROVADO EM 15/04/87 - CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

A direção do Curso Supletivo "Standard" S/C LTDA, de São Caetano do Sul, da DRE-6-Sul, solicitou à Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação a regularização de vida escolar do Enio Ferreira da Silva, nascido aos 23-11-47 em Presidente Venceslau/SP.

A vida escolar do interessado pode ser analisada através dos seguintes elementos:

<u>ANO</u>	<u>SERIE</u>	<u>ESTABELECIMENTO DE ENSINO</u>	<u>CIDADE</u>	<u>OBSERVAÇÃO</u>
	5ª	Col.Comercial Municipal Pacaembu (cf. fls. 05 do apenso)	S.P.	Aprovado
1966	6ª	Col.Comercial Municipal Pacaembu (cf.fls. 80 do apenso)	S.P.	Reprovado
1982 (1ª Sem.)	7ª	Curso Supletivo "Standard" (Cf.fls.13 do apenso)	S.P.	Aprovado
1982 (2ª sem.)	8ª	Curso Supletivo "Standard" (cf. fls. 12 do apenso)	S.P.	Aprovado

2ª GRAU

1983 (1ª sem.)	1ª	Colégio Técnico "Standard"	S.P.	Aprovado
1983 (2ª sem.)	2ª	Colégio Técnico "Standard"	S.P.	Aprovado
1985 (1ª sem.)	3ª	Colégio "Standard"	S.P.	-

Obs: Não constam as notas do 4º bimestre de 1985 do aluno Enio Ferreira da Silva pois o mesmo foi suspenso por falta de documentação (cf. fls. 76 do apenso).

A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado, refere-se à matrícula de Enio Ferreira da Silva, no ano de 1982, na 7ª serie do 1º grau, no Curso Supletivo "Standard".

O interessado, retido na 6ª serie, em 1966, no Colégio Comercial Municipal do Pacaembu, logrou matricular-se na serie subsequente, dando origem à irregularidade objeto deste protocolado.

O Curso Supletivo "Standard" aceitou a matrícula do aluno, baseando-se apenas numa declaração verbal do mesmo, sem qualquer documentação que testemunhasse seu nível de escolaridade.

O seu histórico escolar foi apresentado ao Curso Supletivo "Standard", em novembro de 1985, expedido pela Escola de Segunda Grau "Fundação Pacaembu", em 04-4-83 (cf. 05 do apenso).

Foram solicitados do aluno os documentos comprovantes das séries anteriores -(cf. fls. 07 e 10 de apenso).

Em 1985, estava concluindo seus estudos ao nível de 2º grau, na referida habilitação, e a escola torna sem efeito seu tempo escolar, em virtude de não atender às solicitações para a complementação da documentação de escolaridade.

Foram anexados os seguintes documentos:

- guia de transferência, expedida pela Escola de 2º Grau "Fundação Pacaembu", relativa às 5ª e 6ª séries do 1º grau, (cf. fls 05 do apenso);

- ficha individual do Colégio Comercial Municipal do Pacaembu-SP, Modalidade Suplência II, (cf. fls. 14 do apenso);

- fichas individuais da 7ª e 8ª séries do 1º grau, Modalidade Suplência (cf. fls.12 e 13 do apenso);

- comprovante de matrícula no 2º grau - Habilitação Parcial de Auxiliar de Processamento de Dados, 1ª, 2ª e 3ª séries, (cf. 06/09 e 77/79);

- registro de notas e médias do 1º grau - 7ª série às fls. 28 e 8ª série às fls. 29 do apenso;

- ata de notas bimestrais da 1ª série do 2º grau (cf. fls 30 do apenso);

- ata dos resultados obtidos pelos alunos do 2º grau 2ª série (cf. fls. 31) e 3ª série (cf. fls.32 a 76 do apenso);

- diário de classe da disciplina OSPB (cf. fls. 44/74)

- quadro de aulas (cf. fls.75 do apenso);

- comunicado tornando sem efeito o tempo escolar do interessado (cf. fls. 04 do apenso);

- certidão do eleitor e certificado de dispensa de incorporação (cf. fls. 17 do apenso);

- carteira profissional (cf. fls.18 e 20);

- carteira nacional de habilitação e comprovante de matrícula de 23-12-82 (cf. fls.19 do apenso);

- autorização de instalação e funcionamento do Curso Supletivo (cf. fls. 25 do apenso);

- portaria DRE/SUL (cf. fls. 26 do apenso);

- reconhecimento (cf. fls; 27 do apenso).

A Sra. Supervisora do Ensino, responsável pela Unidade Escolar, esclarece que, "Considerando que o aluno, às vésperas de concluir o 2º grau, precisa ter sua situação escolar regularizada, opinamos pela convalidação dos atos escolares do Sr. Enio Ferreira da Silva". (Cf. fls. 82 do apenso.)

Na Divisão Regional do Ensino - 6 - Sul, a Sra. Diretora, após analisar os autos, omitiu o seguinte parecer:

"A análise dos autos revela que o aluno, já com 35 anos e 9 meses, efetuou sua matrícula em série indevida. Que o mesmo, após receber a guia de transferência, em 1983, reteve o documento em seu poder, até novembro de 1985. Portanto, já em 1983, era sabedor de sua situação e não procurou regularizá-la na escola de destino. Que foi promovido e concluiu o Curso Supletivo de 1º Grau Suplência II apesar da irregularidade cometida. Que foi matriculada no 2º grau e que, em 1985, já estava preste a concluí-lo, quando teve seu tempo escolar

anulado pela direção do Colégio(sem atender a legislação pertinente).

Em face do exposto e considerando:

- a idade de interessado;
- o nível de escolaridade atingindo e o desempenho apresentado pelo aluno em pauta;
- que fazê-lo retornar a série não cursada seria desnecessário, em termos pedagógicos, pois, pressupõe-se que os estudos realizados posteriormente e suas experiências diárias lhe deram o amadurecimento global pretendido, suprimindo a lacuna de seu currículo escolar;
- a manifestação por parte dos Conselheiros nos diversos Pareceres do Egrégio Conselho Estadual de Educação, e em especial, a do Cons.: Renato Alberto Teodoro Di Dio, Parecer n 519/79, que discorre sobre anulação do atos escolares da seguinte forma:

"... A anulação não aproveita a ninguém: nem ao aluno, nem à sociedade. Impor a repetição do curso como castigo é desvirtuar o sentido de educação, que deve ser encarada como aperfeiçoamento e elevação moral. De qualquer forma, é absurdo obrigar-se alguém estudar o que já sabe ..."

- que a Escola conotou falha administrativa, pois, além do receber matrícula sem a documentação necessária, permitiu que o mesmo concluísse o curso inicialmente frequentado e obtivesse matrícula no 2º grau;

- não ter havido má fé explícita por parte do aluno e sim negligencia no início e receio de represálias "a posteriori", quando percebeu sua efetiva retenção na 6ª série do 1º grau;

- o parecer da Delegacia do Ensino do São Caetano do Sul, opinando pela convalidação dos atos escolares, somos do parecer que o presente deva ser encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual do educação, para pronunciamento, com podido do regularização da vida es colar de Enio Ferreira da Silva, fundamentado na Indicação CEE N 07/03". (Cf. fis. 86/87 do apenso.)

O Sr. Diretor Regional, ao tomar conhecimento da situação do aluno em tela, acolheu o parecer da Supervisora de Ensino e encaminhou os autos ao Colegiado, através da COGSP.

A Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após análise do processo em tela, propõe que:

... sejam convalidados os atos escolares praticados pelo interessado após sua matrícula no 1º semestre de 1982 na 7ª série (3º termo) do referido Curso Supletivo." (Cf. fls.89 do apenso)

O processo chegou ao Colegiado através do Gabinete do Exmº Sr. Secretario do Estado da Educação.

2- APRECIÇÃO

Enio Ferreira da Silva, sem apresentar comprovante de estudos anteriores, foi irregularmente matriculado, por transferencia no 1º semestre letivo - 1982 (7ª série) do Curso Supletivo "Standard" -Modalidade Suplencia, em nível do 1º grau, DRE-Sul - Capital.

Posteriormente, entregou seu histórico escolar à Secretaria da escola, observando-se que o mesmo se encontrava retido na 6ª série do 1º grau, cursada em 1966 no Colégio Comercial Municipal de Pacaembu.

As autoridades de ensino da Secretaria da Educação, que opinaram nos autos, são favoráveis à convalidação da matrícula do

interessado na 7ª série do 1º grau, em 1982.

Ao caso enfocado, pode ser referida a Deliberação CEE 18/86, cujos termos dão respaldo a regularização da situação escolar do aluno em tela.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Enio Ferreira da Silva, em 1982, na 7ª série do 1º grau do Curso Supletivo "Standard", ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

São Paulo, 11 de março de 1987

a) Cons. Dermeval Saviani

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente